



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007520/2003-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.105 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente Kolafit Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n.º 06-16.297, de 6 de dezembro de 2007, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), o qual julgou o lançamento procedente.

As infrações indicadas pela Fiscalização consistem em falta de recolhimento ou pagamento do principal e DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais inexata, conforme Anexo III, “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 60 a 67).

Na impugnação, a interessada pediu que fossem desconsideradas as informações contidas nas DCTF do ano-calendário 1998, eis que os valores nelas informados estariam incorretos, e declarou que os valores reais do IRRF estariam lançados no seu Livro Diário n.º 26. Esclareceu que os referidos débitos foram devidamente pagos, bem como o valor de R\$ 128,66 Código 561, retido em 31.12.1998.

No Recurso Voluntário (fls. 94 e seguintes), alega em preliminar que, tendo em vista ter tomado ciência do auto de infração somente em 21.7.2003, estão decadentes os períodos de apuração anteriores a 21.7.1998. No mérito, esclarece que o litígio não está nos débitos lançados, mas nos pagamentos considerados, e sustenta que deve ser desconsiderada a parte da DCTF que informa os pagamentos, por conter erro material.

Pede (i) a produção de novas provas, (ii) sejam intimadas as procuradoras para a sustentação oral e (iii) que as notificações e intimações sejam efetuadas na pessoa das procuradoras no endereço que fornece, inclusive a intimação da decisão do presente recurso, sob pena de nulidade.

Os autos foram encaminhados à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, que declinou da apreciação do recurso em favor de uma das Turmas das Câmaras desta Segunda Seção, diante do que prescreve o artigo 2º do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22.6.2009, publicada no DOU de 23.6.2009. Os autos foram então encaminhados para a Segunda Seção de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Exige-se, no presente processo, imposto sobre a renda na fonte correspondente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 673,63, acompanhado de juros de mora e multa de ofício, em decorrência de irregularidades apuradas nos créditos vinculados informados na DCTF em procedimento de auditoria interna.

O Auto de Infração lavrado contra a interessada contempla débitos de imposto sobre a renda na fonte cujos períodos de apuração ocorreram de maio a dezembro de 1998 (vide fls. 62 a 65). A ciência do Auto de Infração se deu em 21 de julho de 2003, conforme se comprova por meio do Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 69.

Apesar da manifesta concordância com os créditos lançados, a interessada suscita uma preliminar de decadência daqueles correspondentes aos períodos de apuração anteriores a 21.7.1998, por terem decorrido mais de cinco anos entre o fato jurídico tributário e a ciência do auto de infração. No mérito, diz que os débitos já estão pagos.

Foram acostados aos autos os DARF às fls. 30 a 58. Todavia, não há, nos autos, manifestação da repartição competente sobre esses pagamentos.

Sendo assim, não é possível decidir o pleito, eis que os pagamentos que o sujeito passivo alega ter feito não foram analisados pelo órgão preparador do processo em confronto com os créditos lançados.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que, em pesquisa aos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certifique, de forma inequívoca:

- a) se estão confirmados os recolhimentos correspondentes aos DARF anexados às fls. 30 a 58;
- b) sendo afirmativa a resposta ao item (a), se os pagamentos já se encontram alocados a outros débitos ou se estão disponíveis para alocação e qual o saldo disponível de cada um.

Caso seja apurado saldo disponível nos pagamentos correspondentes aos DARF anexados às fls. 30 a 58, elaborar quadro demonstrativo indicando:

- c) os débitos relacionados no Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 62 a 65);
- d) os pagamentos passíveis de alocação (ou efetivamente alocados) àqueles débitos, nos termos do artigo 163 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), correspondentes a cada um dos débitos do mencionado Anexo Ia;
- e) o valor amortizado de cada um dos débitos do Anexo Ia e os saldos remanescentes, igualmente individualizados.

Na hipótese de não haver saldo disponível em algum ou alguns dos pagamentos analisados, ou havendo saldo parcial, informar o motivo, individualmente.

Finda a diligência, o sujeito passivo deve ser intimado para tomar ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias. Feito isso, os autos devem retornar para este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora